



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000666-06.2024.5.11.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2024

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Partes:

RECLAMANTE: --- **ADVOGADO:** ERALDO LOPES SILVA JUNIOR **RECLAMADO:** --- SA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LEANDRO GONZALES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATOrd 0000666-06.2024.5.11.0009
RECLAMANTE: ---



RECLAMADO: ---
SA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

--- ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de --- SA, formulando pleitos relativos ao reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de verbas rescisórias, FGTS, horas extras e intrajornadas, integração das comissões /prêmios devidas pelo atingimento de metas, indenização por danos morais, justiça gratuita e

honorários advocatícios, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Junta procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 65.000,00.

A ré, citada, compareceu e apresentou contestação, impugnando os pedidos, alegando, em síntese, a inexistência de vínculo empregatício, a validade do contrato de prestação de serviços e a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda. Junta atos constitutivos, procuração e documentos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

Foram ouvidas as partes e uma testemunha arrolada pela reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

Proposta final de conciliação inexitosa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sede de preliminar de mérito, a reclamada suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da presente ação, sob o argumento de que foi formalizado um contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, ou seja, puramente comercial, o que constituiria um óbice à apreciação dos pleitos por esta Justiça Especializada.

Não obstante, se a reclamante busca o pagamento de verbas de natureza trabalhista decorrentes de tese de vinculação de emprego que manteve com a empresa reclamada, a matéria se encontra inserida no âmbito da competência desta Especializada. Importante destacar que será analisado eventual desvirtuamento do contrato civil à luz do princípio da primazia da realidade, ou seja, a natureza da lide permanece sendo uma controvérsia que tem origem em uma relação de trabalho.

Logo, rejeito a preliminar arguida.

DA AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. DA INDICAÇÃO DO VALOR POR MERA ESTIMATIVA

A reclamada arguiu preliminar de inépcia da inicial,

mencionando que a reclamante não liquidou adequadamente os pedidos na exordial, apontando valores por mera estimativa, aleatórios e sem demonstrar de que forma chegou a tais montantes, descumprindo, assim, o requisito insculpido no art. 840, §1º, da CLT.

Contudo, o art. 840, §1º, da CLT, ao disciplinar acerca da petição inicial trabalhista, exige “breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor”, o que foi plenamente atendido pela reclamante.

Pelo mencionado dispositivo, verifica-se que não há necessidade de informar parâmetros detalhados para a liquidação dos pedidos, mas sim apresentar um valor para cada pedido. Assim, sobretudo à luz do Princípio da Simplicidade que subsidia o processamento laboral, verifico que a petição inicial cumpre as exigências mínimas contidas no citado texto legal, possibilitando o exercício das prerrogativas do contraditório e da ampla defesa pela reclamada.

Portanto, cumpridas as exigências mínimas contidas no citado texto legal, e sendo possível o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se configura qualquer hipótese do art. 330 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Rejeito.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requer a reclamada que em eventual caso de condenação sejam limitados os valores aos dispostos em exordial.

Analiso.

A indicação de valor estimado ao pedido, conforme art. 840, § 1º da CLT e art. 12, § 2º da IN nº 41/2018, não limita a execução quando passível de liquidação, razão pela qual não se pode falar em violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

Com efeito, os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, que possui como principal função a fixação do rito processual a ser seguido, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso. Não se pode causar prejuízos à parte quanto aos direitos reconhecidos em Juízo.

Nem mesmo a partir da nova redação do art. 840 da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, cogita-se limitar os valores apurados em liquidação àqueles expressos na petição inicial. Nesse sentido, o artigo 12, §2º, da IN nº 41/TST, segundo a qual: § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, é o entendimento do TST:

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS E CERTOS. INDICAÇÃO DOS VALORES POR ESTIMATIVA. INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 840, § 1º, DA CLT E 12, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. Discute-se, no caso, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, diante da formulação de pedidos líquidos e certos, à luz do artigo 840, § 1º, da CLT. A reclamação trabalhista ajuizada em 26/3/2019 está sujeita à nova redação do referido dispositivo, alterado pela Lei nº 13.467/2017, quanto à exigência de que o pedido deve ser líquido, certo e determinado. Esclarece-se, contudo, que, nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o artigo 12, § 1º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a uma estimativa do pedido. Em consequência, no caso dos autos, a indicação de pedidos líquidos e certo pelo autor não tem o condão de limitar a condenação, tendo em vista que correspondem a uma estimativa da demanda, principalmente porque expressamente asseverou tratar-se apenas de valores mínimos e ter requerido a correta apuração por meio de liquidação de sentença. Precedentes. Agravo desprovido” (Ag-RR-193-46.2019.5.09.0657, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/06/2022).

Portanto, na liquidação dos pedidos, não deve haver limitação aos valores indicados na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 141 do CPC.

MÉRITO

NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DO REGISTRO DO CONTRATO NA CTPS, DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DO FGTS (8% + 40%). HORAS EXTRAS E INTRAJORNADAS. INADIMPLEMENTO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES /PRÊMIOS DEVIDAS PELO ATINGIMENTO DE METAS. DANOS MORAIS.

A reclamante narra na inicial que manteve contrato de emprego com a reclamada no período compreendido entre 01/07/2023 a 24/01/2024, na função de gerente comercial, mediante contraprestação de R\$ 10.000,00, sem anotação da CTPS.

Ressaltou que a sua contratação é um caso clássico de pejetização. Afirma que trabalhava com habitualidade, cumprindo horário preestabelecido e estava subordinada à gerência regional da reclamada, além de receber contraprestação pelo exercício do seu labor.

A reclamada alega ter contratado a reclamante como prestadora de serviços de natureza autônoma, sem qualquer vínculo empregatício, e que a relação entre as partes era estritamente comercial.

Analiso.

Inicialmente, impõe-se identificar e informar, para a melhor resolução do presente pedido, que o ponto central do mérito em análise cinge-se na seguinte questão fática e jurídica: existência ou inexistência dos pressupostos fáticojurídicos da relação jurídica material trabalhista empregatícia no contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada e consequente validade ou invalidade jurídica do contrato de prestação de serviço.

Com relação à questão jurídica, o ordenamento normativo pátrio disciplina a matéria da seguinte forma:

Os arts. 2º e 3º, da CLT, versam que:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

(...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Desta forma, são requisitos necessários para caracterização da relação de emprego a onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação.

Feitas tais ponderações, resta avaliar se houve, no caso vertente, a intenção da reclamada de fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Vale ressaltar que o elemento essencial a ser verificado consiste no requisito subordinação.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maurício Godinho Delgado:

A diferenciação central entre as figuras situa-se, porém, repita-se, na subordinação. (...) Enquanto esta traduz a circunstância juridicamente assentada de que o trabalhador acolhe a direção empresarial no tocante ao modo de concretização cotidiana de seus serviços, a autonomia traduz a noção de que o próprio prestador é que estabelece e concretiza, cotidianamente, a forma de realização dos serviços que pactuou prestar. (...).

A subordinação (...) ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modus faciendi da prestação de trabalho. (...), qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços (...): foram apreendidas pela doutrina e jurisprudência duas outras dimensões da subordinação. A subordinação objetiva ocorre pela harmonização entre a atividade do trabalhador e os fins do empreendimento a que se vincula; a subordinação estrutural (...) inserção do obreiro na organização e no modus

operandi de seu tomador de serviços, (...) independentemente das funções específicas que exerça. Ainda que o operador jurídico não sobrevalorize as dimensões objetiva e estrutural do fenômeno, de modo a não perder vista da dimensão tradicional da subordinação, o fato é que, contemporaneamente, não parece adequado restringir-se o foco estritamente nas manifestações tradicionais do fenômeno subordinativo. (Curso de Direito do Trabalho. 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019 - pp. 397/398). (grifei) Sobre a prestação de serviços, a reclamante declarou:

"que trabalhou para a reclamada de 01/07/2023 a 24/01 /2024, na função de gerente comercial; que assinou contrato de prestação de serviços; que leu o contrato e concordou com as cláusulas que estavam lá; que o pagamento era todo dia 25 no valor de R\$10.000,00; que era apenas salário e não havia comissão; que sabia que era PJ e assinou o contrato; que havia um pagamento trimestral como comissão se houvesse atingimento de um percentual que seria estipulado pela reclamada; que nunca chegou a atingir; que tem formação em gestora de RH; que explica que o percentual era um gatilho, ou seja, uma meta mínima que teria que atingir; que trabalhava em home office; que a empresa ficava em São Paulo; que a reclamante era responsável por todas as lojas do norte; que não tinha escritório; que também fazia visitas à lojistas; que tinha uma agenda mensal determinada pela gerência regional; que estava subordinada à esta gerência regional; que ela era quem determinava à reclamante a localidade em que deveria estar; que citada como exemplo que poderia estar designada um período em Manaus e outro em Belém; que cumpria horário, das 7h, quando estava em Manaus, já atendendo lojistas, até às 17h/18, de

segunda a sexta feira; que emitia notas fiscais; que não trabalhava para outra empresa e nem tinha outro ramo de atividade."

A testemunha patronal informou:

"que presta serviços para a empresa desde fevereiro/2023; que faz a promoção de vendas dos produtos da empresa junto aos correspondentes bancários; que assinou contrato de prestação de serviço; que recebe o valor fixo de pagamento de R\$25.000,00; que não há previsão de comissão no contrato da depoente; que não há previsão de horário fixo no contrato; que faz o horário conforme a demanda de serviços; que a reclamante prestou serviços à empresa; que faziam aos mesmos serviços e atendiam os correspondentes bancários da mesma região; que presume que recebiam da mesma forma porque faziam as mesmas atividades; que desconhece se alguém trabalha de carteira assinada fazendo as mesmas funções; que não havia restrição do horário de almoço; que a própria depoente quem fazia sua agenda de atendimento; que não possui atividade remunerada paralela (...) que não tinha ciência da rotina de trabalho da reclamante; que a depoente não precisava apresentar atestado caso não prestasse serviço num referido dia; que não chegou a viajar para fins pessoais; que não existe posto fixo no serviço que presta; que não existe obrigatoriedade de comparecer a reuniões; que poderia ter reuniões, mas não eram pré determinadas; que não recebia ordens sobre suas atividades; que a reclamante também não recebia ordens em relação aos serviços prestados; que não havia subordinação a outros funcionários da empresa; que não havia fiscalização em relação às atividades que fazia; que não havia fiscalização de horários; que é a própria depoente quem faz a agenda analisando os clientes da região e as vendas dos produtos; que o mesmo ocorria com a reclamante (...) que na contratação a empresa delimitou a região que a depoente iria trabalhar; que a depoente nunca mandou alguém em seu lugar prestar serviços no contrato; que nunca deixou de comparecer as reuniões mesmo não sendo obrigada; que viaja pela empresa; que é a própria depoente que planeja as viagens conforme a necessidade de demanda; que é a empresa que arca com essas viagens; que a empresa não chegou a rejeitar uma marcação de viagens feita pela depoente; que desconhece a campanha SIAPE."

Extrai-se dos depoimentos que a reclamante possuía formação em gestão de recursos humanos e era capaz de entender que o contrato assinado entre ela e a reclamada se tratava de contrato de prestação de serviços.

Além disso, restou demonstrado que a reclamante tinha autonomia na realização de suas atividades, sem controle direto de jornada, podendo escolher seus horários e, eventualmente, se substituir, o que afasta a subordinação direta típica de uma relação de emprego.

Assim, as provas colhidas não foram capazes de atestar que os serviços prestados pela reclamante ocorreram na forma prevista no art. 3º da CLT, pois não se identificou a subordinação jurídica, elemento essencial ao vínculo empregatício.

Tampouco se vislumbrou qualquer vício existente no contrato de prestação de serviços, como negócio jurídico, eis que presente agente capaz, forma prescrita ou defesa em lei, objeto lícito, possível e determinado/determinável.

Desse modo, julgo improcedentes os pedidos de nulidade do contrato de prestação de serviços. Prejudicada a análise dos pedidos da petição inicial (reconhecimento de vínculo, pagamento de verbas rescisórias, horas extras e horas intervalares, indenização de seguro-desemprego, FGTS, comissões/prêmios e danos morais), pois todos dependentes do reconhecimento de fraude trabalhista relacionada à contratação da reclamante como prestadora de serviços, a qual não restou comprovada.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante fez declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fazendo presumir sua condição de miserabilidade, razão pela qual lhe defiro o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Ante a improcedência dos pedidos são devidos pela reclamante os honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) ao procurador da reclamada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na diretriz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5677.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, decide a 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos do processo proposto por --- em face de --- SA, rejeitar as preliminares de incompetência da justiça do trabalho e inépcia da petição inicial; e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Condeno a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado da reclamada, no importe de 5% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Tendo em vista a improcedência de todos os pedidos, os acessórios seguem a sorte dos principais. Não havendo condenação, não há incidência de juros, correção monetária, contribuição previdenciária, imposto de renda.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais está isento na forma do art. 789, CLT.

Considerando a publicação antecipada da sentença, intinem-se as partes.

MANAUS/AM, 12 de setembro de 2024.

IGO ZANY NUNES CORREA
Juiz(a) do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por IGO ZANY NUNES CORREA, em 12/09/2024, às 10:19:29 - e625bd4
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/24091114421822100000031089102?instancia=1>
Número do processo: 0000666-06.2024.5.11.0009
Número do documento: 24091114421822100000031089102